



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 184/2023

Ementa: Dispõe sobre a representação da diversidade étnico-racial da população brasileira nas propagandas oficiais do Município de Hortolândia.

Autoria Eduardo Lippaus

Relatoria: **SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Eduardo Lippaus, que Dispõe sobre a representação da diversidade étnico-racial da população brasileira nas propagandas oficiais do Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Eduardo Lippaus, que “Dispõe sobre a representação da diversidade étnico-racial da população brasileira nas propagandas oficiais do Município de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pela nobre Autora, o seguinte:

“A presente propositura tem por finalidade apresentar para sociedade propagandas oficiais da Administração Pública com diversidade social e racial.

A comunicação é um valioso instrumento de divulgação das ações dos agentes públicos, através da publicidade dos atos, a população tem conhecimento das ações desenvolvidas, das políticas públicas e dos serviços oferecidos.

As peças publicitárias são elaboradas para chamar atenção da sociedade para assuntos específicos de interesse público e grande parte delas utilizam a imagem de pessoas, mas nem sempre há uma diversidade social e racial.

Apesar de sermos um país com grande diversidade racial, ainda assim, as publicidades contemplam mais as pessoas brancas.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por esse motivo a população negra não se vê representada em propagandas, os brancos representam 80% das figuras humanas que aparecem nas propagandas.

Esse estereótipo precisa ser mudado e como parlamentar, tenho observado que as peças publicitárias oficiais não estão apresentando a diversidade social e racial necessária, precisamos da representação da diversidade étnico-racial, através dos anúncios com pessoas reais que representam o nosso povo de todas as formas, gênero e raça, sem discriminação e preconceito.

A população hortolandense e principalmente nossas crianças precisam ver as propagandas e se identificarem, só assim poderemos construir um mundo mais justo e igualitário para todos.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre a representação da diversidade étnico-racial da população brasileira nas propagandas oficiais do Município de Hortolândia.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que as imagens, campanhas e materiais de divulgação relacionados à política no município de Hortolândia devem promover a inclusão social e racial, refletindo a diversidade da comunidade.

Art. 2º Para garantir a representatividade, os eventos políticos e materiais de divulgação devem incluir imagens que representem de maneira equitativa diferentes grupos étnicos, sociais e culturais presentes no município.

Art. 3º A Prefeitura de Hortolândia, em conjunto com órgãos responsáveis, deverá monitorar e fiscalizar a implementação desta lei, garantindo seu cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Acontece que, a douta Comissão de Justiça e Redação, observou divergência no Artigo 1º e o Artigo 2º da presente Propositura, entre a justificativa com as disposições do texto, razão pela qual, apresentou Emenda Modificativa ao Art. 1º e Art. 2º para a devida correção para atingir os objetivos almejados pelo Autor, que passam a vigorar com a seguinte redação”.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 1º E ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 184/2023

“Art. 1º Fica estabelecido que as imagens, campanhas e materiais de divulgação relacionados às ações governamentais do Município de Hortolândia devem promover a inclusão social e racial, refletindo a diversidade da comunidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Para garantir a representatividade, os eventos da Municipalidade e seus materiais de divulgação devem incluir imagens que representem de maneira equitativa os diferentes grupos étnicos, sociais e culturais presentes no Município.”

o apresentar o projeto, em março de 2015, Rômulo Gouveia observou que a maioria da população brasileira era de origem negra ou parda, mas que essa realidade não se refletia nos veículos de comunicação social.

Inicialmente convém parabenizar o Autor da propositura pela iniciativa, pois, efetivamente, constatamos que no Brasil, a publicidade tem sido regida pelas regras da segregação racial que impera no País, e não reflete a realidade étnica de nossa sociedade, embora, os afrodescendentes representem um mercado consumidor relevante, eles são ignorados no mercado publicitário, inclusive nas propagandas institucionais e isso preciso ser enfrentado.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA MODIFICATIVA supramencionada apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a EMENDA MODIFICATIVA supramencionada apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 184/2023 e a EMENDA MODIFICATIVA supramencionada apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 184/2023 SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador **Eduardo Lippaus**, que “Dispõe sobre a representação da diversidade étnico-racial da população brasileira nas propagandas oficiais do Município de Hortolândia.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Acontece que, a douda Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda Modificativa ao Art. 1º e Art. 2º para a devida correção para atingir os objetivos almejados pelo Autor, que passam a vigorar com a seguinte redação”.

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 1º E ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 184/2023

“Art. 1º Fica estabelecido que as imagens, campanhas e materiais de divulgação relacionados às ações governamentais do Município de Hortolândia devem promover a inclusão social e racial, refletindo a diversidade da comunidade.

Art. 2º Para garantir a representatividade, os eventos da Municipalidade e seus materiais de divulgação devem incluir imagens que representem de maneira equitativa os diferentes grupos étnicos, sociais e culturais presentes no Município.”

Da análise do presente Projeto de Lei e a EMENDA MODIFICATIVA supramencionada apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na EMENDA MODIFICATIVA supramencionada apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 184/2023 e a EMENDA MODIFICATIVA supramencionada apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2024.

VALDECIR ALVES PEREIRA
SECRETÁRIO/RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 17 de abril de 2024.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 184/2023
SECRETÁRIO/RELATOR – VALDECIR ALVES PEREIRA**

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR EDUARDO LIPPAUS, QUE “DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO DA DIVERSIDADE ÉTNICO-RACIAL DA POPULAÇÃO BRASILEIRA NAS PROPAGANDAS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



